



**Câmara Municipal de Corbélia**  
**Assessoria Jurídica**

**PROJETO DE LEI N. 009/2020**

**AUTORIA: Vereadores Paulo José Borges Cardoso e Valdir Cordeiro**

**SÚMULA:** Altera a redação do § 2º do Art. 4º e acrescenta § 2º ao Art. 5º da Lei Municipal nº 999, de 14 de maio de 2018 que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos, dos serviços de coleta de entulho no Município de Corbélia, e dá outras providências. Parecer favorável.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa de vereador visando promover alterações na Lei Municipal nº 999, de 14 de maio de 2018. Acompanha o dossiê o projeto de lei e a justificativa. É o relatório.

**No que concerne à iniciativa da matéria**, temos que a proteção do meio ambiente é matéria comum aos Poderes da União, Estados e Municípios, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 10, inciso VI, 11, inciso IV e 42.

**No que se refere à competência legiferante da Câmara**, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput*, 13 e 150, § 2º da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental ou quanto à técnica legislativa.

**Quanto ao aspecto material** o projeto propõe reduzir o prazo para se considerar reincidente quanto aos maus cuidados do imóvel, bem como ampliar o prazo para a concessão de benefício de redução da multa para o cidadão reincidente, com o intuito, conforme a justificativa, de devolver ao proprietário o dever de cuidar do imóvel e não permitir que se transfira à administração através do sistema de fiscalização. Tal proposição encontra amparo legal, contudo a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

**Feitos estes apontamentos**, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que a proposição deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Cultura e Saúde.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 14 de abril de 2020.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485